



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.457, DE 10 DE AGOSTO DE 2021**

**Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais (PROMMAR), e dá outras providências.**

**Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais (PROMMAR), através do qual o Poder Executivo está autorizado a realizar intervenções necessárias à manutenção e conservação das estradas particulares de acesso aos imóveis rurais no âmbito do Município, inclusive servidões, de modo a propiciar adequadas condições de tráfego, bem como escoamento da produção agroeconômica.

Parágrafo único. Respeitadas as normas ambientais, para a efetiva execução do Programa, o Município poderá adotar, de forma conjunta ou isolada, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I - executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, bem como construção ou manutenção de pontes e outros equipamentos de construção civil;

II - proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais visando impedir o represamento, erosão e o assoreamento das estradas;

III - adequar o traçado original das estradas, amenizando curvas, aclives ou declives acentuados;

**Art. 2º** As intervenções de manutenção e conservação de estradas de que trata esta Lei possuem caráter gratuito, concretizando-se por meio da realização de serviços específicos e transitórios, através do uso de maquinário e mão de obra disponibilizados pelo município.

**Art. 3º** O PROMMAR somente poderá ser concedido aos segmentos abaixo descritos:

I - agricultor ou agricultora familiar e empreendedor ou empreendedora familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou legislação que o suceda;  
e

II - unidade familiar de produção rural, assim compreendida como o conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela unidade familiar de produção rural, seja no estabelecimento ou fora dele;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. A aferição da renda da unidade familiar de produção rural será feita nos moldes preconizados pelo Decreto Federal n.º 9.064/2017 ou legislação que o suceda.

**Art. 4º** Os interessados em aderir ao PROMMAR deverão apresentar requerimento formal perante a Prefeitura Municipal, comprovando a posse ou propriedade do imóvel e fazendo a indicação da estrada para qual a intervenção é pretendida.

§1º Os serviços contemplarão exclusivamente trechos pertencentes a uma única estrada de acesso particular por propriedade, e serão precedidos de análise quanto à viabilidade da execução, sendo vedadas intervenções fora de critérios técnicos e ambientais.

§2º A aprovação das intervenções será pautada de acordo com o planejamento, disponibilidade orçamentária e aspectos técnicos afetos à relevância e condição da estrada, solo, relevo e estágio das culturas.

§3º Em sendo necessário, a secretária responsável poderá solicitar apoio técnico multisetorial com vistas à obtenção de orientações, informações e balizamento relativos às ações de manutenção e conservação e de práticas de conservação ambiental.

§4º Demais informações e documentos necessários à instrução dos requerimentos serão disciplinados em regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** O beneficiário do PROMMAR é responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e, ainda, deverá acompanhar a execução dos serviços contemplados.

**Art. 6º** São consideradas estradas municipais as vias não pavimentadas no território municipal, destinadas ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, as estradas são classificadas em:

I - estradas públicas principais ou troncos: as vias que servem de ligação entre a Sede do Município com pontos estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios;

II - estradas públicas secundárias: as vias que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas;

III - estradas públicas de ligação: as vias que ligam as estradas secundárias entre si;

IV - estradas particulares: as vias que, em caráter de exclusividade, ligam pontos situados nos limites de uma mesma propriedade particular ou entre esta e outras propriedades particulares, e que não permitem o livre trânsito de terceiros;

V - estradas de acesso particular: as vias, inclusive servidões de passagem, que interligam as propriedades privadas às estradas públicas.

**Art. 7º** Nos limites de seus imóveis ou da estrada objeto de intervenção, compete aos proprietários rurais, arrendatários, demais possuidores ou usuários beneficiados pelo PROMMAR:

I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando mitigar a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II - realizar podas regulares nas cercas vivas eventualmente existentes, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas, observada a legislação ambiental;

III - executar obras e serviços visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas;

IV - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao município.

**Art. 8º** É vedado aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, bem como usuários das estradas, independentemente de serem beneficiários do PROMMAR:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das mesmas sem critério técnico e prévia autorização da secretaria municipal competente;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou trafegar com outros maquinários cujo peso esteja em desacordo com as limitações das estradas;

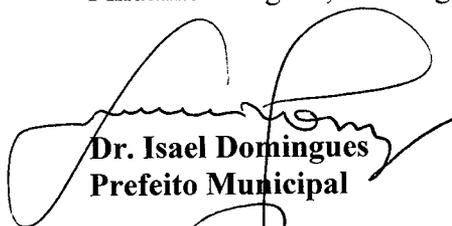
III - utilizar a faixa das estradas rurais para ações diversas da sua finalidade.

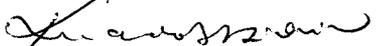
**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

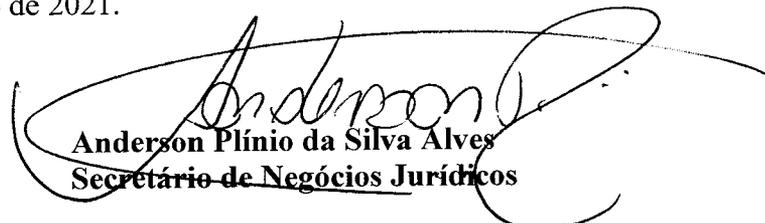
**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de agosto de 2021.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Ricardo Alberto Pereira Piorino**  
**Secretário de Governo**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 10 de agosto de 2021.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**